



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.884-B, DE 2025 **(Do Sr. Marangoni)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir o direito à atividade física adaptada entre os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA); tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. MURILO GALDINO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. RENATA ABREU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 16/06/2025 10:08:00.073 - MESA

PL n.2884/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. MARANGONI)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir o direito à atividade física adaptada entre os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir o direito à atividade física adaptada entre os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.

.....

V – o acesso regular, contínuo e adaptado a atividades físicas e esportivas supervisionadas, em todos os níveis de suporte, como estratégia de promoção da saúde, bem-estar, desenvolvimento funcional e inclusão social.

§3º As atividades físicas referidas no inciso V deverão ser planejadas e supervisionadas por profissionais de Educação Física legalmente habilitados, observando-se os níveis de suporte da pessoa com transtorno do espectro autista, os protocolos clínicos estabelecidos e as diretrizes técnicas expedidas pelo poder público, podendo ser realizadas nos âmbitos da saúde, da educação, da assistência social e do esporte.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 16/06/2025 10:08:00.073 - MESA

PL n.2884/2025

Autismo (TEA), para incluir de maneira expressa o direito à atividade física adaptada e supervisionada como um dos direitos fundamentais assegurados a essa população.

Trata-se de uma medida que visa consolidar em lei os avanços técnico-científicos e normativos trazidos pelo Guia de Atividade Física para Pessoas com TEA (Ministério do Esporte, 2025), documento técnico-científico elaborado por equipe multidisciplinar de universidades e órgãos públicos, que sistematiza, com base em evidências robustas, os benefícios das atividades físicas adaptadas para essa população. O documento apresenta recomendações práticas e estruturadas a partir de estudos científicos nacionais e internacionais, orientando a atuação de profissionais da área de educação física, saúde, assistência social e educação inclusiva.

De acordo com o Guia, pessoas com TEA enfrentam um conjunto de desafios específicos que impactam diretamente sua qualidade de vida. Entre esses fatores estão os déficits persistentes de comunicação e interação social, os comportamentos repetitivos, as dificuldades motoras e sensoriais, a alta prevalência de sedentarismo, distúrbios do sono, uso contínuo de medicamentos e comorbidades como obesidade, resistência à insulina e distúrbios metabólicos. Essas características compõem o chamado "ciclo de comportamentos não adaptativos", responsável por reforçar a exclusão, a vulnerabilidade e o adoecimento dessas pessoas.

A atividade física adaptada, quando planejada de forma personalizada e supervisionada por profissionais habilitados, configura-se como uma poderosa ferramenta terapêutica e de inclusão social. Os estudos reunidos no Guia demonstram que sua prática regular é capaz de promover melhorias significativas na comunicação verbal e não verbal, ampliar a interação social e a autonomia, auxiliar no controle de estereotípias e comportamentos repetitivos, reduzir comorbidades físicas e metabólicas, além de fortalecer as redes de apoio e contribuir de maneira direta para a elevação da qualidade de vida tanto da pessoa com TEA quanto de seus familiares.

A legislação brasileira ainda carece de previsão explícita sobre esse direito, o que cria entraves à formulação de políticas públicas coordenadas, à destinação de recursos e ao planejamento intersetorial envolvendo saúde, educação, assistência social e esporte. Com essa proposta, buscamos preencher essa lacuna, garantindo respaldo jurídico ao trabalho de profissionais da educação física, às famílias e aos gestores públicos, além de assegurar que a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 16/06/2025 10:08:00.073 - MESA

PL n.2884/2025

pessoa com TEA tenha acesso a programas de exercícios físicos sempre que indicado, conforme avaliação multiprofissional e respeitando seus níveis de suporte.

A redação aqui apresentada está plenamente alinhada à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), com status constitucional, ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) e à Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência. A inclusão da atividade física entre os direitos previstos na Lei nº 12.764 fortalece a autonomia, a dignidade e a inclusão social das pessoas com TEA, sem gerar obrigações desproporcionais, pois remete à regulamentação infralegal os critérios de implementação e estruturação técnica da oferta.

A medida não cria custos automáticos nem impõe obrigações rígidas aos entes federados. Pelo contrário, reconhece legalmente uma prática já validada pela ciência e vivenciada na rotina de muitas instituições, garantindo à pessoa com TEA o direito de acesso a esse recurso essencial à sua saúde integral. Com isso, espera-se induzir a ampliação de programas de educação física adaptada, a formação continuada de profissionais, o apoio a instituições comunitárias e a consolidação de políticas públicas efetivas em todo o território nacional.

Por todos esses fundamentos, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta proposição legislativa, em nome da saúde, da autonomia, da inclusão e da dignidade das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
---	---



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir o direito à atividade física adaptada entre os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado MURILO GALDINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.884/2025, de autoria do Deputado Marangoni, propõe que as atividades físicas adaptadas sejam incluídas entre os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, as quais deverão ser planejadas e supervisionadas por profissionais de Educação Física legalmente habilitados, observando-se os níveis de suporte da pessoa com transtorno do espectro autista, os protocolos clínicos estabelecidos e as diretrizes técnicas expedidas pelo poder público.

Segundo o autor, nas justificativas à iniciativa, a proposição busca consolidar em lei as orientações do *Guia de Atividade Física para Pessoas com TEA* (Ministério do Esporte, 2025), elaborado com base em evidências científicas por equipe multidisciplinar. Esse documento demonstra que pessoas com TEA enfrentam desafios como dificuldades de comunicação, comportamentos repetitivos, déficits motores e sensoriais, sedentarismo e comorbidades metabólicas, fatores que reforçam a exclusão e a vulnerabilidade.



O autor acrescentou que a atividade física adaptada, quando personalizada e supervisionada, mostra-se eficaz para melhorar comunicação, interação social, autonomia, controle de estereotípias, saúde metabólica e qualidade de vida, fortalecendo redes de apoio. Destacou, também, que a iniciativa alinha-se à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e à Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência. Aduziu que a medida não cria custos automáticos, pois a implementação dependerá de regulamentação infralegal, mas garante respaldo jurídico às famílias, profissionais e gestores, além de induzir políticas públicas, formação continuada e apoio a instituições comunitárias.

O projeto foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.884, de 2025, objetiva reconhecer a atividade física adaptada e supervisionada como direito das pessoas com TEA e como estratégia de promoção da saúde, bem-estar, desenvolvimento funcional e inclusão social, com a obrigatória participação dos profissionais da Educação Física.

Não existem dúvidas quanto o papel relevante que a prática de atividades físicas representa para a promoção da saúde. O sedentarismo figura entre os principais fatores predisponentes das doenças cardiovasculares, que ocupam o primeiro lugar entre as causas de óbitos no mundo. A prática rotineira de exercícios físicos, associada aos hábitos alimentares saudáveis, é uma das melhores estratégias para a prevenção de doenças e para o envelhecimento saudável.



A atividade física adaptada constitui um instrumento essencial de promoção da saúde e inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Evidências científicas nacionais e internacionais demonstram que a prática regular, quando planejada de forma personalizada e supervisionada por profissionais qualificados, contribui de maneira significativa para o desenvolvimento integral e a qualidade de vida dessa população.

Entre os principais ganhos observados estão a melhora da comunicação verbal e não verbal, o fortalecimento das habilidades de interação social, o aumento da autonomia e o auxílio no controle de estereotípias e comportamentos repetitivos. Além dos benefícios psicossociais, a atividade física adaptada exerce papel crucial na prevenção e no manejo de comorbidades frequentes em pessoas com TEA, como obesidade, resistência à insulina, distúrbios metabólicos e alterações do sono, promovendo bem-estar físico e equilíbrio funcional.

Do ponto de vista social, a prática orientada contribui para a quebra do chamado “ciclo de comportamentos não adaptativos”, reduzindo a vulnerabilidade e favorecendo a inclusão em ambientes escolares, comunitários e de trabalho. Ao integrar a atividade física adaptada às políticas públicas, o Estado fortalece redes de apoio às famílias, diminui barreiras de acesso e promove a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional basilar.

Trata-se, portanto, de medida que não apenas encontra respaldo na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas que também se revela custo-efetiva para o Sistema Único de Saúde (SUS). Ao reduzir complicações secundárias, estimular a autonomia e ampliar a participação social, a atividade física adaptada diminui a demanda por tratamentos de maior complexidade e induz políticas intersetoriais mais eficientes nas áreas da saúde, educação, assistência social e esporte.

Assim, a previsão legal que reconheça o acesso regular, contínuo e adaptado a atividades físicas supervisionadas por profissional da Educação Física com um direito das pessoas com TEA não representa mera



inovação normativa, mas o reconhecimento, em lei, de uma necessidade já demonstrada pela ciência e pela prática profissional. Tal iniciativa traduz-se em investimento estratégico em saúde pública, inclusão social e promoção da cidadania, o que demonstra os méritos da iniciativa para o aprimoramento do direito à saúde, o que recomenda o acolhimento desta proposição.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.884, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MURILO GALDINO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.884/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Murilo Galdino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Aline Gurgel, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Carla Dickson, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 24/09/2025 15:36:55,383 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 2884/2025
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253912928000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 2025.

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir o direito à atividade física adaptada entre os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autor: Deputado MARANGONI

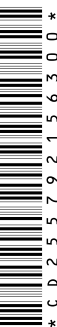
Relatora: Deputada RENATA ABREU

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.884, de 2025, de autoria do Deputado Marangoni, busca alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir o direito à atividade física adaptada entre os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O projeto tem por objetivo acrescentar inciso V ao art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012, para garantir o acesso regular, contínuo e adaptado a atividades físicas e esportivas supervisionadas, em todos os níveis de suporte, como estratégia de promoção da saúde, bem-estar, desenvolvimento funcional e inclusão social.

O projeto também acrescenta §3º ao art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012, que justifica que as atividades físicas referidas no inciso V deverão ser planejadas e supervisionadas por profissionais de Educação Física legalmente habilitados, observando-se os níveis



de suporte da pessoa com transtorno do espectro autista, os protocolos clínicos estabelecidos e as diretrizes técnicas expedidas pelo poder público, podendo ser realizadas nos âmbitos da saúde, da educação, da assistência social e do esporte.

A matéria foi distribuída às Comissões de Saúde (CSAUDE), Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, III, RICD).

No dia 24/09/2025, o parecer do relator Dep. Murilo Galdino foi aprovado na CSAUDE.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.884, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marangoni, propõe relevante alteração na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir o direito à atividade física adaptada entre os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

A iniciativa visa assegurar que pessoas com TEA tenham oportunidades regulares, contínuas e adequadas de participação em práticas de atividade física e esportivas, devidamente planejadas conforme suas necessidades e níveis de suporte. Tal medida tem como propósito central promover a saúde, o bem-estar, o desenvolvimento funcional e a inclusão social, reconhecendo o papel essencial da atividade física no fortalecimento da autonomia e na melhoria da qualidade de vida.



O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma desordem do neurodesenvolvimento, com interferências importantes no comportamento adaptativo, especificamente nas áreas da comunicação e interação social, com presenças marcantes de movimentos, comportamentos ou interesses restritos e repetitivos.¹

O texto também estabelece que essas atividades deverão ser planejadas e supervisionadas por profissionais de Educação Física legalmente habilitados, observando os protocolos clínicos e diretrizes técnicas expedidas pelo poder público. A proposta prevê a realização dessas práticas no âmbito da saúde, educação, assistência social e esporte. Reforçando a transversalidade das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

A proposição harmoniza-se plenamente com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura o direito à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

Sob a ótica da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto é meritório e de grande relevância social, pois contribui para ampliar as políticas de inclusão, garantindo que o acesso à prática esportiva e à atividade física adaptada seja reconhecido como um direito fundamental das pessoas com TEA.

Dessa forma, considerando o mérito da iniciativa e sua relevância para a promoção da inclusão e da igualdade de oportunidades, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.884, de 2025.

¹ https://www.gov.br/esporte/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/ministerio-do-esporte-abre-consulta-publica-sobre-guia-de-atividade-fisica-para-pessoas-com-tea/copy_of_Guia_AF_TEA_versao_consulta_publica.pdfESPORTE



Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputada Federal RENATA ABREU.
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.884/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Renata Abreu.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi, Renata Abreu e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

